

## **A TEORIA DO “CHECK AND BALANCE” E A DESARMONIA ENTRE OS PODERES COM UM OLHAR ESPECIAL PARA O PROTAGONISMO ATUAL DO PODER JUDICIÁRIO**

Jonathan Luís Borges de Oliveira<sup>1</sup>

Fernanda Moreira Campos Pereira<sup>2</sup>

### **Resumo**

Este artigo parte de uma análise da relação entre os poderes desde o federalismo norte americano, a partir da divisão de competências no trato com a coisa estatal, a forma de exercer o poder administrando, criando leis, ou dirimindo conflitos se assim pode se definir exercidos na mão de um, até os ensinamentos de Montesquieu, que entendera que estas três formas de exercício de poder devendo ser feita em separado. E dessa perspectiva de funções definidas e distribuídas, forma-se as funções típicas de cada poder, já nos Estados Unidos da América com a percepção e distinção dos poderes, temiam-se criar um superpoder, o qual poderia e desequilibraria a relação entre os mesmos, daí surge as atribuições atípicas de cada poder a fim de evitar a supremacia de um poder sobre outro. É partindo desta premissa que o presente trabalho apresenta e aponta os crescentes e inequívocos casos de desarmonia entre nossos poderes, com protagonismo inegável do poder judiciário.

**Palavras-chave:** Constitucional. Democracia. Desarmonia. Poderes.

## **CHECK AND BALANCE THEORY AND DISARMONY BETWEEN POWER WITH A SPECIAL LOOK TO THE CURRENT PROTAGONISM OF JUDICIAL POWER**

### **Abstract**

This article, part of an analysis of the relationship between powers from US federalism, from the division of powers in dealing with the state thing, the way to exercise power by administering, creating laws, or denning conflicts if so can defined in the hand of one, to the teachings of Montesquieu, who understood that these three forms of exercising power should be done separately. And from this perspective of defined

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito pelo UGB/FERP.

<sup>2</sup>Mestra em andamento em Direito pelo UNESA.

functions and distributed, the typical functions of each power, the United States of America with the perception and distinction of the powers, it was feared to create a super power, which could and would unbalance the relation between them, from which arises the atypical attributions of each power in order to avoid the supremacy of one power over another. It is based on this premise that the present work presents and points out the increasing and unmistakable case of disharmony between our powers, with undeniable protagonism of the judiciary.

**Keywords:** Constitutional. Democracy. Disharmony. Powers.

## Introdução

O presente artigo, que possui como tema "A teoria do "check and balance" e a desarmonia atual entre os poderes com um olhar sobre o protagonismo atual do poder judiciário" pretende demonstrar, os sérios danos causados a democracia pelo desequilíbrio entre os poderes.

Tendo por base a teoria do "check and balance", que é o ponto de partida para busca de um convívio entre os poderes, com o exercício típico e atípico dos poderes, ao qual um controla o outro.

O momento atual da sociedade brasileira, e do mundo jurídico nos apresenta uma grave crise, entre os poderes, muito em virtude de um excesso de judicialização da política, o que inevitavelmente nos leva, não só há uma crise política, bem como a uma crise institucional.

Outro caminho forçoso desta tal desarmonia é uma séria insegurança jurídica, latente, que é causada em virtude do tipo de trajetória que tem escolhido o poder judiciário ao interpretar o texto constitucional.

Este novo rumo tomado pelo poder judiciário é consequência do novo momento do direito constitucional, o neoconstitucionalismo que é muito mais do que uma constituição que se obrigue tão somente a demonstrar, a organização estatal, mas sim uma constituição programática, como normas de eficácia cogente para o poder estatal, podemos dizer então que no anseio de atender a este novo momento constitucional, o poder judiciário tem de todas as formas buscando transformar a carta magna, em norma cogente.

No caminho para concretizar o descrito acima, tem levado o poder judiciário a estender, modificar ou relativizar interpretações do texto da carta política, muitas vezes até modificando, interpretações do que está expressamente descrito no texto maior. O que transcorre de forma inevitável, para um caminho de arbitrariedades, violações da estabilidade entre os poderes, o poder judiciário infelizmente tem sido o protagonista dessas arbitrariedades, e violações ao texto constitucional.

Enfim nossa democracia em virtude disso acaba fragilizada, o que torna nossa sociedade bem mais instável, o que resultam em prejuízos inestimáveis tanto de ordem econômica, pela falta de confiança nas instituições, quanto uma crise político social, por motivo não diferente.

### **Mensurar Teoria do “Check and Balance”**

*Ab Initio*, cabe ressaltar que as considerações aqui feitas acerca das teorias do “check and balance” (freios e contrapesos) tomara como base, textos e obras que explicam o nascedouro da constituição e federação Americana;

O que é perfeitamente compreensível visto que a teoria que o tópico busca explicar nasce em território estadunidense, quando os federalistas norte-americanos resolveram tecer um olhar particular aos estudos de Montesquieu apresentando as ideias do pensador sempre de alicerce para desenvolvimento.

Partindo da premissa, da divisão dos poderes difundida por Montesquieu, na qual os poderes devem ser divididos, em executivo, legislativo e judiciário, uma vez que a colocação deste poder na mão de um só levara sem dúvida a tirania.

Esta ideia que muito embora vise prever a tirania, e um exercício de poder mais republicano, ao determina que um poder não possa invadir a circunscrições do outro. Não atinge a finalidade buscada, uma vez que cada poder fica restritivo unicamente as suas funções.

Os americanos buscando um melhor funcionamento dos poderes, através do contrapeso de ações e arbitrariedades de um poder sobre outro e limitar seu exercício:

Demonstrar-se há agora que se tem tal ligação que de a cada um deles o direito constitucional de fiscalizar os outros, o grão de separação, essencial a existência de um governo livre, não pode na prática ser eficazmente mantido. (pg.196 tomo II. Os Federalistas)

Ao interpretar desta forma, os federalistas americanos buscavam de alguma maneira evitar sobreposições de um poder perante o outro, temendo que todos os poderes ficassem subjugados ao crivo do legislativo.

O contrapeso entre o exercício dos poderes tinha exatamente, esta razão de ser, o freio das arbitrariedades das violações, aos textos constitucionais, as liberdades individuais, entendendo a separação dos poderes como elemento garantidor da liberdade e inibidor, das tiranias:

Senão tal que os poderes do governo estejam de tal maneira divididos e contrabalanceados entre os diferentes corpos de magistratura que nenhum possa transgredir aos seus limites legais, sem que os outros efetivamente o reprimam e o restrinjam. (pg. 200. Tomo II, Os Federalistas)

O trecho acima evidencia a preocupação dos americanos em terem poderes livres, mas que tivessem seus ditames legais definidos de forma clara, como bem fez Montesquieu, entretanto fosse possível o controle dessas atribuições, ainda que por outros poderes.

Os freios e contrapesos nasceram de uma necessidade, percebida pelos constitucionalistas americanos de resguarda e restringir o todo poderoso, poder legislativo. Uma vez que mesmo, com a divisão de poderes, muito das decisões mais importantes dos governos e de cunho constitucional ficavam a cargo do legislativo, por consequência lógica de ser este o poder representante do povo.

Pode-se citar de exemplo não raras vezes em que o poder legislativo efetivou decisões em prejuízo da competência do poder executivo ou judiciário, sendo este dominante sobre os outros e causando a incoerência da separação dos poderes, a razão de ser da mesma, é evitar a tirania, esta situação de domínio se explica, pois:

Como o povo é única fonte de toda a autoridade legítima, e como só a sua vontade pode estabelecer a carta constitucional que da existência aos diversos ramos de governo e poder, a esta única

fonte é que se deve recorrer, não só para estendê-los restringi-los ou alterá-los, mais ainda para corrigir o efeito de usurpações recíprocas que tiverem alterado seus direitos constitucionais. (Federalista, Tomo II, 210)

Ao ser o poder que vem direto do povo, o poder legislativo, mostra sua força, uma vez que repercute e deve impor a vontade do povo, nas situações mais importantes, todavia não por ser a vontade de muitos que deva prevalecer, pois na vontade coletiva é possível encontrar tiranias, e com esta finalidade que se faz necessário contrabalancear e frear o exercício dos poderes:

Uma das preocupações que ele propõe, é que em sua opinião é o meio mais seguro de defender os mais fracos dos três poderes contra a usurpação do mais forte, pertence-lhe inteiramente. (pg. 204 Tomo II, os Federalistas)

Entendem-se insuficientes somente a linha divisória, e delimitatória do exercício dos poderes, já que a competência de um pode ser violada pelo outro, podendo facilitar assim a nova concentração dos poderes. Por tudo que foi exposto acima pode se entender que o poder com maior viés de concentração e facilidade para o cometimento de arbitrariedades, e usurpação de competência é poder legislativo, então preocupado com esta força do poder que emana diretamente do povo, que os americanos desenvolveram forma mais eficiente de parar o legislativo mesclando com a separação de poderes. A grande preocupação destes era uma república forte, que só tornar-se-ia possível com controle exercido de um sobre o outro.

Pois sem este efetivo controle, e freio dos poderes de um pelo, o outro, resta inútil a repartição de poderes conclamada pelo pensador iluminista. O que fica evidente no trecho abaixo:

Concluirei de tudo quanto até aqui fica dito, que a linha de demarcação, traçada no papel para fixar os limites dos diferentes poderes, é insuficiente para prevenir a usurpação de qualquer um deles, que podem acabar com a concentração de todos na mesma mão “ (p. 203 Tomo II, os Federalistas) ”.

Portanto, a teoria que se pretende mensurar a partir do olhar americano constitucional, busca uma visão efetiva da tripartição dos poderes, a fim de tornar eficaz o sistema republicano constitucional, no momento em que um poder passar a frear as arbitrariedades exercidas pelo outro.

### **Definir as Funções Típicas e Atípicas de Cada Poder**

Desde os idos da Grécia antiga das obras do pensador Aristóteles que viemos a primeira distinção entre poderes. A qual dividia os poderes três funções aquele que deliberava acerca das finanças do estado; outros responsáveis pela criação das leis, e por último uma para proceder a julgamentos, entretanto os gregos apesar de acreditar nas três formas de exercício de poder, o supracitado era exercido pelas mãos de um só.

A divisão dos poderes mostra-se importante uma vez que a concentração de poderes em uma só mão propicia a tirania, e a intolerância do detentor dos poderes sobre os demais.

Vale lembrar que apesar da distinção dos poderes, o poder político constitucional continua único, suas funções e forma de exercício é que dividem e distinguem como afirma José Afonso da Silva:

Vale dizer, portanto, que o poder político, uno, indivisível e indelegável, se desdobra e se compõe de várias funções, fato que permite falar em distinções de funções, que fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. (SILVA, José Afonso)

E os divide uma vez delimitado suas atribuições, são necessárias que os poderes se completem desta afirmação podemos dizer, viver harmônico entre si como bem-dispõe o art. 2º da carta magna:

São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o legislativo o executivo e o judiciário. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

A essas atribuições podemos definir como típicas e atípicas:

No quadro de divisão de funções entre os Poderes da República tocam ao Legislativo as tarefas precípuas de legislar e de fiscalizar. O Poder Legislativo, porém, de modo não típico, também exerce funções de administrar (ao prover cargos da sua estrutura ou atuar o poder de polícia, p. ex.) e de julgar (o Senado processa e julga, por crimes de responsabilidade, o Presidente da República e o Vice-Presidente da República, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes das três Forças Armadas, nos crimes de mesma natureza conexos com os praticados pelo Chefe do Executivo; também processa e julga, por crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros dos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União). (MENDES, Gilmar. Pg.1186)

Neste sentido pode-se afirmar que, as atividades típicas de cada poder são suas atividades regulares como, título de exemplo a função de formular leis do legislativo, de julgar e dirimir conflitos do judiciário, e as funções administrativas do poder executivo.

Fala-se em atipicidade de poderes, ou exercício atípicos de poderes, em casos de um poder exerce funções inerentes aos outros poderes. Em título de exemplo quando o poder legislativo julga o chefe do executivo pelo cometimento de crime de responsabilidade, função inerente ao poder judiciário quando o poder judiciário edita normas para o regramento interno dos tribunais, função inerente ao poder legislativo, ou quando o poder executivo procede ao julgamento nos casos de processo administrativo, nestes casos funções inerentes ao poder judiciário.

Portanto são funções típicas do poder executivo, exercer funções de gerencia da administração pública, e atividades inerentes a chefe de Estado. Quanto ao poder legislativo aos que se relacionam ao processo legislativo. Já quanto ao poder judiciário tem como sua atribuição dirimir conflitos.

## **Demonstrar como a Ingerência de um Poder ao Outro, causa sérios danos a Democracia e Consequentemente Arbitrariedades**

Após breve análise, da forma como se relacionam os poderes, a fim de evitar intolerância e barbáries, passar pela determinação de funções de cada poder e seu exercício atípico de funções.

O momento agora é de esclarecer, má interpretação do texto constitucional vem causando transtornos e inseguranças, a despeito dos freios e contrapesos (“check and balance”), que busca o equilíbrio na relação entre os poderes, onde um possa ser fiscal do outro, o que tem ocorrido é que no exercício desse direito constitucional de fiscalização de um poder sobre o outro, tem se visto é uma quebra de competência e invasão do campo das atribuições acima do limite do razoável. Por certo que o estado democrático de direito, se guia também pelo respeito às minorias, como assevera:

Ora, a Suprema Corte não é porta voz do povo. Ao contrário: nela temos que ver a garantia contra majorias exaltadas. A Constituição é o remédio contra majorias (STRECK, LENIO).

Partindo do conceito de Norberto Bobbio de democracia, tornará o intento de demonstrar o desequilíbrio democrático e suas arbitrariedades:

Afirmo preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. (BOBBIO)

Tendo por base o conceito do nobre autor que democracias devem ter Inter-procedimental, demonstrar-se aqui com casos específicos como a ingerência entre poderes pode causar instabilidade democrática e insegurança jurídica, em título de exemplo, a ADPF-402 STF:



Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Liminar – relevância e urgência – Deferimento. Presidência da República – Linha de substituição – Cargo – Ocupação – Réu.

Evidenciado está a ingerência de um poder sobre o outro, no caso usado para análise, o presidente do Congresso, foi afastado em caráter liminar por um ministro do STF, invadindo assim, o espectro de competência do Senado Federal como afirmar o professor. “Quem deve tirar o presidente do Senado é o Senado. Seria inconcebível que o Senado ou Legislativo lato sensu quisesse tirar o presidente da Suprema Corte”. (STRECK).

Este tipo de ingerência, só faz desestabilizar o sistema republicano democrático, pois ao mesmo tempo em que enfraquece as instituições. Ele causa insegurança jurídica a pensar do modo como o provimento foi dado. Ressalte-se que nas democracias, conhecida pelo senso comum como “o governo das Maiorias” é da Carta Magna, que cabe a proteção das minorias, e dos vencidos e excluídos, e fica a cargo do supremo Tribunal a proteção a carta política.

O fortalecimento das instituições é que possibilita a efetiva democracia, medidas como a tomada no caso em tela além de arbitrárias, uma vez que como já citado a acima o presidente de um poder deve ser afastado pelos seus pares.

A fim de respeitar o percurso procedimental constitucional, e resguardar o regime democrático, nestes casos quando um poder resolve violar ditames constitucionais, o sistema inteiro se coloca a mercê de decisões como no caso em tela onde como afirma o nobre professor se fixou nas linhas seguidas pelo poder judiciário.

Portanto o regime republicano democrático é composto de regras e procedimentos, que devem ser seguidos de maneira estrita, especificamente é análise do nosso sistema estatuído na carta política de 1988, o convívio harmônico entre poderes como uma forma de resguardar a democracia e a república ficando cada poder adstrito a suas funções e a exercer fiscalizações sobre o outro, mas estas nos ditames constitucionais.

## **Apontar o que Resulta a Desarmonia entre Poderes**

Ao firmar entendimento que o bom relacionamento entre os poderes é um elemento fundante tanto da ordem republicana, como da ordem democrática, e da ordem jurídica, resultando em inevitável insegurança jurídica as diuturnamente violações da ordem constitucional pelos poderes por meio da violação arbitrária de competência.

As relações entre legislativo, executivo e judiciário, devem respeitar um campo de incidência, tornando-se promiscua está relação coloca-se em crise todas as suas atribuições, como a exemplo o judiciário quando decide de maneira contrária ao texto normativo buscando técnicas de interpretações, viola não só suas competências como a harmonia entre os poderes exemplos têm citado anteriormente.

Outro caminho inevitável desta tal desarmonia é uma séria insegurança jurídica, latente, que é causada em virtude do tipo de trajetória que tem escolhido o poder judiciário ao interpretar o texto constitucional.

Este novo rumo tomado pelo poder judiciário é consequência do novo momento do direito constitucional, o neoconstitucionalismo que é muito mais do que uma constituição que se obrigue tão somente a demonstrar, a organização estatal, mas sim uma constituição programática, como normas de eficácia cogente para o poder estatal, pode dizer então que no anseio de atender a este novo momento constitucional, o poder judiciário tem de todas as formas buscando transformar a Carta Magna, em norma cogente.

Sabe-se que o estado de exceção pode nos muito ajudar a explicar em que deságua a desarmonia entre os poderes, mesmo sendo este de conceituação difícil não sedimentada de alguma forma contribuir para tanto

A definição do estado de exceção é tarefa complexa, uma vez que este instituto se situa entre a política e o direito, para alguns um fenômeno essencialmente político (situação de fato), para outros um instituto jurídico que deve constar expressamente no direito positivo (situação de direito). De uma forma ou de outra, esta zona de indeterminação, este espaço vazio (zona de anomia), precisa ser preenchido para o pleno funcionamento e ordem do Estado. A própria definição de Giorgio Agamben traduz esta complexidade paradoxal: "o estado de

exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal"[1]. E mais, o estado de exceção define um "estado da lei" em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem 'força') e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua 'força'[2]. Assim, no estado de exceção a lógica do ordenamento jurídico se inverte: a lei perde sua força (e é suspensa, portanto, não aplicável) e os atos do poder soberano (do Führer), que não têm status de lei, passam a ser aplicados e a vigor. A palavra de uma única pessoa se sobrepõe a todo o ordenamento jurídico de uma nação. As ordens do soberano ("Führer"), que decide sobre o estado de exceção, têm força de lei, apesar de não ser, tecnicamente, lei. Daí a expressão "força de lei" utilizada por Agamben. O estado de exceção é um espaço anômico onde "o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de lei)". (ABREU, IVY)

Pode-se afirmar que a desarmonia entre os poderes resulta em um estado de exceção aja vista que, ao se sobrepor um poder sobre outro acaba sobre maneira de violar o estado democrático de direito e o estado constitucional, com destaque especial para atuação do poder judiciário a levar o estado de coisas atuais.

Baseando em decisões de alto grau político, a suprema corte brasileira vem tendo papel decisivo na situação social atual do país, ao se afastar do direito e ao fazer inflexões interpretativas distantes do direito acelera tanto o processo de insegurança jurídica, bem como de um estado jurídico de exceção, tendo a ordem constitucional ficado a segundo plano por intenções políticas diversas que levam a decisões distantes dos anseios constitucionais e consequentemente sócias.

Portanto, a desarmonia entre os poderes, resulta de uma insegurança jurídica e de um estado de exceção jurídica, que causa danos irreversíveis no campo social, uma vez que um Estado que não consegue ter relação saudável entre os poderes.

### **Analisar como o Texto Constitucional busca Harmonizar os Poderes**

A harmonia entre os poderes está prevista no texto constitucional em seu art 2º:

São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, executivo e judiciário. (Constituição República Federativa do Brasil).

O artigo acima explicita a divisão de poderes, e faz questão de afirmar harmônicos e independentes, ao prescrever estas palavras o legislador constituinte demonstra não haver incidência de hierarquia entre os poderes, quando o constituinte diz independentes, afirma que cada poder tem seu campo de atuação específico de atuação é o que chamamos de funções típicas, quando prescrevem harmônicos, determinar que nenhum poder viole o campo de atuação do outro.

Todavia esta harmonização e independência dos poderes, é mitigada pela teoria dos freios e contrapesos, quando o poder é controlado pelo poder é o que chamamos de exercício atípico do poder, quando puder exerce atividades que não são propriamente as suas, afim de verificar a validade dos seus atos, a carta magna em alguns momentos deixa claro este tipo de atitude:

Art.48(...) IX- organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos territórios e organização judiciária e do ministério público do distrito federal.

Art.49(...) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneça temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

IX julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da República e apreciar os relatórios sobre os planos de governo.

### **Apresentar Como o Poder Judiciário Fazendo a Interpretação do Texto Legal tem sido Protagonista desta Desarmonia**

O poder judiciário ganhou novo papel a partir da constituição de 1988, tendo por base que se passou a tutelar mais direito, e atuação do poder judiciário tornou-se mais dirigente e ampla na defesa do cidadão e dos seus direitos e garantias individuais, bem como na defesa do estado democrático de direito, nesta atuação destaque-se a atuação do pretória Excelsior, como guardião da Constituição.

Muito tem se atribuído o crescimento do poder judiciário em virtude de nossa carta política, ser uma constituição analítica, na medida em que busca estender-se sobre muitos assuntos, como finanças públicas, forma como se conduzir o ensino público entre outros, a constitucionalização destes temas nas palavras do Professor Luís Roberto Barroso é transformar política em direito.

Entretanto está maior extensão de questões levadas ao poder judiciário, é oposto ao que se chama de ativismo considerando as palavras do Professor Luís Roberto Barroso: A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes (Barroso).

A maior interferência do poder judiciário sobre os outros poderes torna-se então escopo maior deste estudo, neste sentido é elemento protagonista da desarmonia vivida hoje entre os poderes.

Julgar ativamente gera uma amplitude de competência do poder judiciário, defende-se que na falta dos outros poderes possa o poder judiciário com suas decisões cobrir o hiato deixado seja pelo legislativo, seja pelo executivo, no exercício de funções que lhe seriam próprias.

Entretanto, extremamente perigoso a extensão de competência pela interpretação da norma legal, à supressão de um poder sobre o outro pela tão somente pela a análise do caso concreto.

Como já fora explicitado a constituição tem seu mecanismo para que um poder fiscalize o bom funcionamento do outro sem que seja pelo ativismo judicial, ou atuação política do magistrado.

Contribui com este protagonismo a crise institucional vivida pela classe política no país, que até de decisões interna-corporis tem sido objeto do poder judiciário, entre inúmeros caso recentes decidiu o Supremo Tribunal Federal, como se formaria comissões do impeachment.

Ementa: direito constitucional. Medida cautelar em ação de descumprimento de preceito fundamental. Processo de impeachment.

Definição da legitimidade constitucional do rito previsto na lei nº 1.079/1950. Cabimento da ação e concessão de medidas cautelares- adpf378.

Este tipo de decisão de supressão do regimento interno de um dos poderes por decisão judicial torna-se um evidente desequilíbrio democrático em virtude de politizar o direito, e assim sendo temos a insegurança jurídica, neste caso de forma mais grave no momento de análise de questões pelo guardião constitucional o que torna a instabilidade jurídica um tanto quanto maior.

Tornando-se inevitável uma desordem econômica social em consequência da desestabilização da ordem jurídica constitucional pela evidente desarmonia entre os poderes, o que institucionaliza um estado de incertezas que acaba por afetar a sociedade.

O protagonismo atual é do poder judiciário, e em ordem constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem sido ator principal na invasão de atribuições de um poder sobre outro, tem tomado os julgadores um caráter muito mais político, em prejuízo da melhor interpretação constitucional.

Outro claro exemplo de usurpação de competência, tomando o judiciário o protagonismo e deixando outro poder a mercê, e a decisão proferida em sede de ADI 5540.

Ação direta de inconstitucionalidade 5.540 Proced. : Minas Gerais Relator: Min. Edson Fachin Reqte.(S) : Democratas – Dem Adv.(A/S): Fabrício Juliano Mendes Medeiros(27581/Df) e outro(A/S) Intdo.(A/S) : Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais Adv.(A/S): Sem Representação nos autos decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber e o voto do Ministro Luiz Fux, ambos acompanhando o voto do Relator, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal deliberou colher os votos dos Ministros em relação ao conhecimento da ação. Pelo conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, computaram-se os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente), e, pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, os votos dos

Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Melo. Em seguida, o Tribunal suspendeu o julgamento para colher os votos dos Ministros ausentes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Plenário, 02.03.2017.

## **Considerações Finais**

Percorrido todo um caminho, vê-se que nos tempos atuais o que subsiste é uma desarmonia das relações entre os poderes, com a figura de um superpoder que acaba por desestabilizar os demais.

Resultante de uma invasão de competência, que a pretexto de se fazer a fiscalização dos poderes, e os freios e contrapesos das atividades das outras autoridades. Tornando de maneira inevitável e irretratável, a arbitrariedade como caminho último, considerando-se as violações ao texto constitucional, e o desequilíbrio institucional levado a cabo por tais ações, que em verdade não só ferem o direito bem como toda a sociedade

A desestabilização democrática e social nos dias de hoje, é fruto da atuação imponente e usurpadora do poder judiciário, que de forma quase predadora interpreta o texto. Portanto o poder judiciário, na ânsia de buscar efetivar o texto normativo, e de exercer função fiscalizadora sobre os demais poderes, acaba por torna-se protagonista da crise institucional e democrática brasileira, já que é o elemento principal de desequilíbrio e desarmonia entre os poderes, acabando por tornar a crise de maneira reflexa social, só será possível falar em democracia e republica forte quando a relação entre os poderes for verdadeiramente equilibrada e harmônica.

## Referências

ABREU, de Sousa Ivy. **O Estado de Exceção e as Decisões do Supremo Tribunal Federal.**

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 7. ed. Ver Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização Ativismo e Legitimidade Democrática, anuário ibero-americano de justiça constitucional.** Madrid: num. 13.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, art.2º, 48 e 49.

HAMILTON E MADSON, **Os Federalistas.** Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp. 1840, Biblioteca digital Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17661>>. Acesso em 10 mar. 2017.

MENDES, Gilmar. **Direito Constitucional**, 9. ed. São Paulo:Saraiva,2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros.